



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO Nº 0039932-32.2011.815.2001**

Origem : 15ª Vara Cível da Comarca da Capital  
Relator : Des. Maria das Graças Morais Guedes  
Apelante : Banco Itaucard S/A  
Advogado : Celso Marcon  
Apelado : José Fernandes da Silva  
Advogado : Hilton Hril Martins Maia

**APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS. FIXAÇÃO NO PATAMAR DA MÉDIA PRATICADA NO MERCADO. INAPLICABILIDADE DO LIMITE DE 12% ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTENSÃO ECÔNOMICA DENTRO DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA MATERIALIZADA. DESPROVIMENTO.**

Os juros remuneratórios nos contratos bancários não estão limitados a 12% ao ano e, somente devem ser reduzidos judicialmente, se fixados em patamar muito elevado, acima da taxa média praticada no mercado, de modo a colocar o consumidor em desvantagem exagerada.

As circunstâncias fáticas delineadas nos autos denotam que o advogado empreendeu todos os esforços no sentido de obter a tutela jurisdicional favorável ao seu constituinte, o que está retratado pelo alto zelo do profissional no que pertine à

discussão veiculada na relação processual.

Está configurada a sucumbência mínima, porquanto o autor/apelado obteve proveito econômico em maior amplitude no que diz respeito à pretensão veiculada na exordial.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao apelo**.

### RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **Banco Itaucard S/A** contra sentença prolatada pelo Juízo da 15ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos da ação revisional em face dele ajuizada por **José Fernandes da Silva**.

O Juízo *a quo* julgou procedentes em parte os pedidos, e declarou legítima a taxa de juros remuneratórios na extensão de 23,51% a.a., por corresponder ao patamar que reflete a média de mercado, determinando a restituição de forma simples e a apuração das quantias por intermédio da liquidação de sentença. Condenou o promovido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrando estes à razão de 20% do valor da condenação, por ter autor decaído de parcela mínima.

O apelante assevera estar a taxa exigida dentro da média de mercado, e inexistir configuração de abusividade pela estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano.

Sustenta ter o ato de arbitramento dos honorários advocatícios violado os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, por desconsiderar os elementos legais que norteiam a fixação dessa prestação.

Pede o provimento do apelo, para que sejam julgados procedentes os pleitos relativos aos juros e os honorários advocatícios.

As contrarrazões não foram apresentadas pelo apelado, conforme certidão de f. 117.

O Ministério Público, em Parecer de fls. 124/127, opina pelo desprovimento do apelo.

**É o relatório.**

**V O T O**

**Exma Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora**

As controvérsias a serem enfrentadas por este Juízo versam sobre a extensão da taxa de juros remuneratórios pactuada entre as partes e dos honorários advocatícios arbitrados.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que os juros remuneratórios nos contratos bancários não estão limitados a 12% ao ano, e somente devem ser reduzidos judicialmente se fixados em patamar muito elevado, acima da taxa média praticada no mercado, de modo a colocar o consumidor em desvantagem exagerada. Caso contrário, deve ser mantido no percentual livremente pactuado entre as partes, em respeito ao princípio *pacta sunt servanda*.

No caso em tela, devem ser mantidos os juros no percentual fixado pelo Juízo de origem, pois, de acordo com o contrato, os juros remuneratórios efetivos foram ajustados em 41,12% a.a., taxa superior à média praticada à época da celebração contratual, que era de 23,51% a.a., segundo o site do BCB – Banco Central do Brasil (<http://www.bcb.gov.br/?txcredmes>).

Outro não é o entendimento deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional. Contrato de financiamento. Improcedência. Irresignação apelatória. Capitalização mensal. Previsão

na avença. Prática legítima. Limitação da taxa de juros. Impossibilidade. Aplicação do percentual previsto no pacto. Precedentes do Superior Tribunal de justiça. Utilização do caput do art. 557, do código de processo civil. Negativa de seguimento à súplica. “é permitida a capitalização anual dos juros, desde que expressamente convencionada, nos contratos bancários celebrados com instituições financeiras. (...)” (stj. 4ª turma. AGRG nos EDCL nos EDCL no AG 833669 / RJ. Relator: Min. João Otávio de noronha. J. Em 03/12/2009). Demonstrada a pactuação acerca da capitalização mensal dos juros, legitimada está a incidência de tal encargo. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de justiça a possibilidade de aplicação de juros em patamares superiores a 1% (um por cento) ao mês, quando se tratar de instituição financeira, afastando-se a limitação prevista na Lei da usura. Não se consideram abusivos os juros contratuais estipulados dentro da taxa média de mercado, devendo ser obedecido o índice previsto na avença pactuada entre as partes. Com essas considerações, e nos termos do caput do art. 557 do código de processo civil, nego seguimento ao apelo, mantendo-se a sentença em todos os seus termos. (TJPB; APL 0000822-48.2013.815.0031; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 25/08/2014; Pág. 10)

REVISIONAL DE CONTRATO. ABERTURA DE CRÉDITO PARA A AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. JUROS COBRADOS ACIMA DE 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DA LEI DE USURA ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO. LEGALIDADE. DESPROVIMENTO. As instituições financeiras não se limitam à taxa de juros de 12% ao ano, de modo que a mera estipulação acima desse percentual não significa, por si só, vantagem abusiva em detrimento do consumidor, a capitalização de juros, quando expressamente pactuada no contrato de financiamento bancário, é legítima e pode ser cobrada pela instituição financeira, porquanto atende aos requisitos formais de informar com clareza ao contratante as condições e requisitos dos encargos financeiros celebrados

no negócio jurídico. (TJPB; AC 200.2012.060925-6/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 08/08/2013; Pág. 18)

Sobre o tema colacionado julgado do Superior Tribunal de Justiça apreciado sob o rito dos recursos repetitivos:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - **Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.** II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Invertido, pelo Tribunal, o ônus da prova quanto à regular cobrança da taxa de juros e consignada, no acórdão recorrido, a sua abusividade, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento.- Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1112880/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010)

Como o esse capítulo da sentença está em harmonia com os paradigmas jurisprudenciais colacionados, inexistente qualquer retoque a ser efetivado na sentença.

Solucionada a questão relativa à taxa de juros, passo a enfrentar a controvérsia relativa à extensão dos honorários sucumbenciais.

As verbas sucumbenciais foram impostas ao apelante da seguinte forma:

Condeno o promovido em custas e honorários advocatícios, à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, em razão do decaído em parte mínima do pedido (art. 21, parágrafo único, do CPC).

Retrata a petição inicial que a pretensão material do autor perfaz a quantia de R\$ 6.280,49.

Caso o pedido do autor/apelado fosse acolhida *in totum* o benefício econômico auferido giraria em torno de R\$ 1.200,00.

Como o pleito formulado na exordial foi julgado em parte procedente, os honorários advocatícios abaixo R\$ 1.200,00 estão no patamar da razoabilidade e proporcionalidade em relação ao serviço desempenhado pelo causídico, bem como em harmonia com os elementos jurídicos delineados no §3º, do art. 20, do CPC/1973.

Isso porque as circunstâncias fáticas delineadas nos autos denotam que o advogado empreendeu todos os esforços no sentido de obter a tutela jurisdicional favorável ao seu constituinte, o que está retratado pelo alto zelo do profissional no tocante à discussão veiculada na relação processual.

Outrossim, no caso concreto, além da hipótese do §3º, do art. 20, do CPC, incide também a regra do Parágrafo Único do art. 21, do CPC, ex vi:

Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

Essa hipótese legal regula a situação constituída nos autos,

uma vez que, dos pleitos formulados na exordial o autor/apelado obteve proveito econômico em maior amplitude.

Logo, o recorrente permanece responsável pelos honorários advocatícios, em razão da sucumbência mínima do apelado/demandante.

Com essas considerações **NEGO PROVIMENTO AO APELO** e mantenho irretocável a sentença recorrida.

**É o voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 26 de abril de 2016, conforme certidão de julgamento de fl. 133, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, dele participando, além desta Relatora, o Exmo. Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides. Presente à sessão, a Exma. Sra. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocado.

João Pessoa, 28 de abril de 2016.

Desa Maria das Graças Morais Guedes  
RELATORA